

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2021/000123

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**; FATO 2 - MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G” DO DL 9.295/46, C/ ITEM 20 DO CEPC (NBCPG 01), LETRA “A”, C/C O ART. 56, INCISO I, LETRA “A” E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 54 A 57).1. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/ EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC; POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRC.2. EM FASE DE RECURSO, O RECORRENTE O INTERPRETA DE MANEIRA DIFERENTE DA AUTUAÇÃO A QUESTÃO DA ANUIDADE, O QUE NÃO É OBJETO DO AUTO. INSTA SALIENTAR QUE O AUTO TEM COMO OBJETIVO O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CRC, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LOGO, O AUTUADO NÃO REGULARIZOU A INFRAÇÃO.4. O DECRETO LEI EM CONSONÂNCIA COM A RES. CFC 1.555/18, FICA BEM EXPLICITO A OBRIGAÇÃO DO PROFISSIONAL EM REGISTRAR A SUA PESSOA JURÍDICA E TER COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO UMA PESSOA HABILITADA JUNTO AO REGIONAL, HAVENDO ASSIM UMA TRANSGRESSÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.5. DIANTE DOS FATOS NARRADOS, O VOTO DO CONSELHEIRO NÃO MERECE QUALQUER REPARO, VISTO QUE O RECORRENTE NÃO REGULARIZOU A INFRAÇÃO EM ANÁLISE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A PENALIDADE APLICADA.VOTO PELA **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** APLICADA, QUE CORRESPONDE A **MULTA** NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA PARA O FATO 1** E **MULTA** NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA PARA O FATO 2**, COM FULCRO NA ALÍNEA “A” E “G” DO ART. 27 DO DL 9295/46, C/C ART. 56, INCISOS I DA RES. CFC 1.603/20, C/C RES. CFC 1.555/18, VISTO QUE RESTOU CONFIGURADA A

INFRAÇÃO.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.